



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196422 - BA (2024/0123541-9)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : VALTO FIGUEREIDO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. LAPSO TEMPORAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE ESQUECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a decisão do Tribunal de origem que ratificou a produção antecipada de prova testemunhal, com base no art. 366 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a decisão que determinou a produção antecipada de provas foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela Súmula n. 455/STJ, e se houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do réu.

III. Razões de decidir

3. A decisão de antecipação de provas foi fundamentada na necessidade de evitar o perecimento de elementos probatórios essenciais, considerando o longo lapso temporal e a revelia do acusado.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite a produção antecipada de provas quando há risco real de perecimento.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196422 - BA (2024/0123541-9)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : VALTO FIGUEREIDO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. LAPSO TEMPORAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE ESQUECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a decisão do Tribunal de origem que ratificou a produção antecipada de prova testemunhal, com base no art. 366 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a decisão que determinou a produção antecipada de provas foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela Súmula n. 455/STJ, e se houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do réu.

III. Razões de decidir

3. A decisão de antecipação de provas foi fundamentada na necessidade de evitar o perecimento de elementos probatórios essenciais, considerando o longo lapso temporal e a revelia do acusado.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite a produção antecipada de provas quando há risco real de perecimento.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTO FIGUEIREDO LIMA contra decisão de minha lavra, negando provimento ao recurso ordinário (fls. 384-388).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, ocorrido em 31/08/2002

Nas presentes razões, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea para realização da audiência de produção antecipada de prova, por óbice da Súmula n. 455/STJ.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 385-388):

O recurso não merece provimento.

O Tribunal a quo proferiu acórdão (fl. 322):

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISUM BASEADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. EFETIVO RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA ORAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE VINTE E UM ANOS. TRÊS TESTEMUNHAS QUE JÁ NÃO FORAM LOCALIZADAS NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS. OFENSA À SÚMULA 455 DO STJ NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STF E STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Conforme se verifica dos autos do processo originário, a decisão que fundamentou o deferimento da produção antecipada de provas dispõe (fl. 12):

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas efetuado pelo Ministério Público, objetivando colheita de depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, haja vista que o réu, citado por edital, não apresentou defesa prévia e nem constituiu advogado. Do cotejo dos autos, verifica-se que o fato criminoso ocorreu em 31 de agosto de 2002. O decurso do tempo, por si só,

coaduna-se com a necessidade de oitiva das testemunhas, ante a fundada possibilidade de que os fatos possam ser acometidos pelo esquecimento, além da possibilidade da mudança de endereço ou morte das mesmas. A procrastinação da instrução probatória desafia a persecução penal e contribui para a impunidade. Tal providência processual, ademais, não acarreta prejuízo ou constrangimento para o réu tendo em vista a presença do advogado nomeado, assegurando-se, por conseguinte, a observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Saliente-se que, em caso de comparecimento do réu em juízo, as testemunhas poderão ser reinquiridas. Posto isto, acolho a promoção do Ministério Público para produção antecipada de provas, consistente em oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.

Depreende-se, portanto, que os motivos para o deferimento da produção antecipada de provas se apresentam com fundamentos concretos, elementos justificadores e necessários. Além disso, a Súmula n. 455 do STJ dispõe que a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não justificando unicamente o mero decurso do tempo. Nesse sentido, trilhou bem a decisão de primeiro grau, pois fundamenta de maneira pontuada sobre o possível esquecimento dos fatos, além de mencionar a possibilidade da mudança de endereço ou morte das testemunhas arroladas, o que evidencia a possibilidade de as peculiaridades do caso acabarem se perdendo em suas memórias, violando um dos objetivos da persecução penal, não se embasando no lapso temporal, mas sim na busca da verdade balizada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por oportuno, ainda, transcrevo trechos das informações emitidas pelo Tribunal a quo (fls. 327):

Como é possível observar, a decisão acima transcrita encontra-se devidamente fundamentada, considerando que indicou razões concretas que assinalam a necessidade da antecipação da instrução processual, levando em conta o transcurso de mais de vinte e um anos desde os fatos delitivos, bem como a possibilidade de esquecimento, falecimento ou mudança de endereço das testemunhas arroladas na Denúncia. Importante mencionar, por oportuno, que a audiência para colheita da prova oral já foi remarçada, justamente em razão da dificuldade em localizar as testemunhas nos endereços fornecidos quando da deflagração da ação penal, nos idos de 2003, situação que, por si só, corrobora a necessidade da medida adotada pelo Juízo a quo. Consoante se observa do exame da ação penal, não foi possível concretizar a intimação das testemunhas Ivanildo Almeida dos Santos (id. 427923689), Lindevalda dos Santos Lima (id. 427932770 e id. 428538778) e Edvaldo Souza Lima (id. 427932815), por já não residirem nos endereços constantes dos autos, restando frustrada a audiência designada para 29/01/2024, sendo remarcada a assentada para 04/04/2024.

Da leitura dos excertos acima colacionados não verifico ilegalidade decorrente da denegação do writ impetrado na origem, posto que, ao manter a decisão de primeiro grau, fê-lo o Tribunal de origem com lastro em fundamentação alinhada à jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, o Juízo singular, deparando-se com o

esgotamento das vias legais de comunicação processual disponíveis para efetivar o chamamento do acusado à ação penal, utilizou-se do mecanismo previsto no art. 336 do CPP, fazendo-o justificadamente, nos termos do entendimento perflhado por este Egrégio.

Nessa linha de intelecção, segue jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 455 DO STJ. NECESSIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PERECIMENTO DA MEMÓRIA. PREJUÍZO À PARTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n. 455 do STJ: "[a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo." 2. "A Terceira Seção desta Corte, em tema submetido à sua apreciação a fim de uniformizar entendimentos divergentes das duas Turmas que a integram, temperou a aplicação do enunciado sumular n. 455/STJ, considerando a suscetibilidade da memória das testemunhas" (AgRg no RHC n. 146.314/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, D Je de 25/5/2021.) 3. No caso, o deferimento do pedido de produção antecipada de provas está fundamentado no fato de o denunciado, citado por edital, não ter comparecido em juízo, tampouco ter constituído defensor, sendo, por isso, declarado revel. Assim, designada audiência em relação ao corréu, com intimação das mesmas testemunhas que fazem parte do mesmo processo, justificada a opção das instâncias originárias pela antecipação probatória, não sendo o risco do esquecimento dos fatos pelo decurso do tempo (crimes ocorridos em 2015) o único fundamento levantado. [...] 5. Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o art. 563 do Código de Processo Penal, in verbis: "O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief)" (AgInt no AR Esp n. 442.923/SP, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 11/5/2018.) 6 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 825.161/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, D Je de 15/9/2023).

Acrescente-se, ainda, que conforme entendimento das Turmas que integram a Terceira Seção deste Tribunal Superior, não há falar em prejuízo à Defesa:

O deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva (AgRg no AR Esp 1.454.029/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, D Je 6/6/2019).

Portanto, não há qualquer mácula a ser sanada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao decidir apresentou as seguintes razões (fls. 326-327 ; grifamos):

*Trata-se de pedido de produção antecipada de provas efetuado pelo Ministério Público, objetivando colheita de depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, haja vista que o réu, citado por edital, não apresentou defesa prévia e nem constituiu advogado. Do cotejo dos autos, verifica-se que o fato criminoso ocorreu em 31 de agosto de 2002. **O decurso do tempo, por si só, coaduna-se com a necessidade de oitiva das testemunhas, ante a fundada possibilidade de que os fatos possam ser acometidos pelo esquecimento, além da possibilidade da mudança de endereço ou morte das mesmas.** A procrastinação da instrução probatória desafia a persecução penal e contribui para a impunidade. Tal providência processual, ademais, não acarreta prejuízo ou constrangimento para o réu tendo em vista a presença do advogado nomeado, assegurando-se, por conseguinte, a observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Saliente-se que, em caso de comparecimento do réu em juízo, as testemunhas poderão ser reinquiridas. Posto isto, acolho a promoção do Ministério Público para produção antecipada de provas, consistente em oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Designo a audiência para o dia 03/10/2018, às 15:00 horas.*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão que determinou a realização, assim consignando (fl. 327):

Como é possível observar, a decisão acima transcrita encontra-se devidamente fundamentada, considerando que indicou razões concretas que assinalam a necessidade da antecipação da instrução processual, levando em conta o transcurso de mais de vinte e um anos desde os fatos delitivos, bem como a possibilidade de esquecimento, falecimento ou mudança de endereço das testemunhas arroladas na Denúncia.

Dos excertos transcritos, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, a decisão que determinou a realização da audiência de produção antecipada de prova foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, notadamente acerca do possível esquecimento dos fatos, além de mencionar a possibilidade da mudança de endereço ou morte das testemunhas arroladas, o que evidencia a possibilidade de as peculiaridades do caso acabarem se perdendo em suas memórias, violando um dos objetivos da persecução penal, não se embasando no lapso temporal, mas, sim, na busca da verdade balizada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que justifica a realização da audiência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Exemplificativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. LAPSO TEMPORAL EXTENSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a decisão do Tribunal de origem que ratificou a produção antecipada de prova testemunhal, com base no art. 366 do Código de Processo Penal.

2. Fato relevante. O crime ocorreu em 2013, e a decisão de antecipação das provas foi proferida após mais de sete anos, considerando a revelia do acusado e o risco de perecimento das provas.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem fundamentou a decisão na necessidade de salvaguardar a efetividade processual e a busca pela verdade real, destacando a presença de defesa técnica durante a produção antecipada das provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a produção antecipada de provas foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela Súmula n. 455 do STJ, e se houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do réu.

III. Razões de decidir

5. A decisão de antecipação de provas foi fundamentada na necessidade de evitar o perecimento de elementos probatórios essenciais, considerando o longo lapso temporal e a revelia do acusado.

6. A presença de defesa técnica durante a produção antecipada das provas afasta a alegação de nulidade, pois não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

7. A jurisprudência desta Corte Superior admite a produção antecipada de provas quando há risco real de perecimento.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A produção antecipada de provas é admissível quando há risco real de perecimento. 2. A presença de defesa técnica durante a produção antecipada das provas afasta a alegação de nulidade por ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 366; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 186.641/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgRg no HC 825.161/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023.

(AgRg no HC n. 888.730/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O depoimento especial de vítimas vulneráveis, especialmente em crimes sexuais, pode ser colhido antecipadamente, nos termos da Lei n. 13.431/2017, visando evitar a revitimização e garantir a preservação da prova. 2. A mudança de entendimento do Ministério Público quanto à necessidade da produção antecipada da prova não impede o juízo de deliberar de forma fundamentada, dentro de sua competência jurisdicional. A realização do ato em juízo não viola o princípio acusatório, pois não representa atuação inquisitiva do magistrado, mas sim medida prevista em lei. 3. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*). No caso, a defesa não demonstrou de que forma o procedimento adotado teria comprometido o contraditório e a ampla defesa, especialmente considerando que o ato foi realizado na presença do advogado constituído. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a produção antecipada de provas não configura nulidade quando observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 180.252/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 366 do CPP dispõe que, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". 2. Consoante se observa, foi determinado que o paciente fosse citado por edital para responder aos termos da ação penal, em razão de estar em lugar incerto e não sabido. Consoante se extrai dos autos, os fatos ocorreram em 2021. As instâncias ordinárias entenderam que a antecipação das provas deve se dar com fulcro no risco real de perecimento da prova testemunhal ante a possibilidade das testemunhas não se lembrarem dos fatos. 3. De fato, a postergação das oitivas poderia prejudicar ou até mesmo impossibilitar a produção da prova, uma vez que o transcurso de longos períodos dificulta a lembrança dos fatos pelas testemunhas, que poderiam, inclusive, estar impossibilitadas de testemunhar à época da retomada do curso processual. 4. Admite-se "a possibilidade de produção antecipada de provas, quando houver real possibilidade de perecimento da prova testemunhal, ante o relevante transcurso de tempo, e não houver prejuízo para o réu" (AgRg no RHC n. 162.609/BA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 186.641/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para determinar a realização da audiência de instrução como forma de assegurar a prova, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 196.422 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/012354-19

Número de Origem:

00075542120038050113 75542120038050113 80034600420248050000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTO FIGUEREIDO LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTO FIGUEREIDO LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025